

SUMÁRIO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	2
PROCESSO COLETIVO.....	3
INTRODUÇÃO: DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	3
PROCESSO COLETIVO	4
LEGITIMAÇÃO PARA AGIR	4
Legitimados concorrentes	4
Sem legitimação.....	6
AÇÃO COLETIVA PASSIVA.....	7
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	7
FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	8
DIREITO DE REGRESSO	9
AÇÕES SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	10
COMPETÊNCIA.....	10
DIVULGAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE LITISCONSORTES.....	10
CONDENAÇÃO GENÉRICA	11
LIQUIDAÇÃO.....	11
EXECUÇÃO.....	11
CONCURSO DE CRÉDITOS.....	12
FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO BENS LESADOS.....	12
COISA JULGADA COLETIVA.....	13
Aspectos introdutórios.....	13
Coisa julgada no CPC.....	14
Coisa julgada nos processos coletivos.....	14
Coisa julgada nos limites territoriais do órgão julgador	18
Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i>	18

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50, CC - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).¹

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. (responsabilidade subjetiva)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

	Art. 50 CC	Art. 28 CDC
ABUSO / MÁ CONDUTA	<ul style="list-style-type: none"> - Abuso da personalidade jurídica - Desvio de finalidade - Confusão patrimonial 	<ul style="list-style-type: none"> - Abuso de direito - Excesso de poder - Infração da lei - Fato ou ato ilícito - Violão estatutos / contrato social
MÁ ADMINISTRAÇÃO²	-----	<ul style="list-style-type: none"> - Falência - Insolvência - Encerramento ou inatividade
REQUERIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> - Parte - Ministério Público 	<ul style="list-style-type: none"> - Faculdade do juiz
ATINGIDOS	<ul style="list-style-type: none"> - Sócios - Administradores (o administrador não é sócio; pode ser responsabilizado mas não de modo indiscriminado; é só eventualmente, dependendo do caso concreto) 	<ul style="list-style-type: none"> - Sócios / Administradores (§1º) - Grupos societários – <u>Resp. Subsidiária</u> - Sociedades controladas – <u>Resp. Subsidiária</u> - Sociedades consorciadas – <u>Resp. Solidária</u> - Sociedades coligadas (só as que tem 10% ou mais de participação) – <u>Resp. Subjetiva (culpa)</u>

HIPÓTESE EXTRA DO CDC - DIVERGÊNCIA: “Sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos” (§5º)
Aplica nos limites do *caput* ou tem autonomia?

¹ O parágrafo vetado dizia: “A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.” A desconsideração no CDC é faculdade do juiz, não precisa de pedido da parte, se faz de ofício porque as normas do CDC são matérias de ordem pública.

² A má administração a que se refere o CDC é apenas uma melhor elaboração das hipóteses do CC, já estudadas. Geralmente, entende-se que não difere de má conduta ou abuso.

Há opiniões divergentes.

Conforme um entendimento, pela interpretação sistemática, o §5º deve ser aplicado nos limites do *caput* do art. 28 CDC, porque, como parágrafo, ele é mero adendo ao *caput*, não tem autonomia (se um parágrafo tivesse autonomia ele seria outro artigo!). Em outras palavras, mesmo com o disposto no §5º, cabe desconsideração apenas se verificado o desvio e/ou a confusão patrimonial.

Em contrário, o entendimento pelo qual só o §5º já é suficiente para a desconsideração. Este foi o entendimento expresso no RESP 279.273 (explosão do shopping de Osasco por vazamento de gás), por voto da Ministra Nancy Andrighi, pelo qual o §5º tem autonomia.

Limitação temporal para responsabilizar o sócio/administrador: Não tem se o fato for ilícito.

PROCESSO COLETIVO

Trata-se de qualquer espécie de processo coletivo: processo coletivo de consumo, ação civil pública, etc.

Art. 81 CDC - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

INTRODUÇÃO: DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

	Difusos	Coletivos “stricto sensu”	Individuais homogêneos
Objeto	Indivisível ³	Indivisível	Divisível = direito subjetivo
Titulares	Indeterminados	- Indeterminados - Determináveis	Individual = direito subjetivo
Ligação	De fato	Relação jurídica	De fato ou de direito (origem comum)
Processo	Processo coletivo	Processo coletivo	Processo individual <u>ou</u> coletivo (processualmente ou acidentalmente coletivo) ⁴
Exemplos	- Rio - Propaganda abusiva ou enganosa	Ar condicionado da FDSBC. Os titulares são os alunos.	- Origem em fato: Acidente coletivo no parque de diversões. Todos tem direito a reparação em certa dose de homogeneidade. - Origem em direito: Um imposto, p.ex.

³ Objeto indivisível = não fruível individualmente.

⁴ Acidentalmente processual. Ex: Medicamento Calidomida – As pessoas compraram um mesmo remédio que causou danos em todos.

- O que acontece se tiver processo individual (só uma das vítimas da roda gigante) e coletivo (associação das vítimas da roda gigante) ao mesmo tempo?

- Situação que tem direito individual e direito individual homogêneo concomitantemente? Ação coletiva.

PROCESSO COLETIVO

- Ação Civil Pública
- Ação de Improbidade
- Ação Coletivas consumo

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR

Parte: Demanda em seu próprio nome (em cujo nome é demandado)

Tipos de legitimidade no CPC:

- Legitimidade ordinária – art. 6º CPC
- Legitimidade extraordinária (previsão legal)
 - Substituição⁵
 - Representação

Legitimação coletiva:

- Extraordinária por substituição (posição não unânime⁶)
- Legitimação concorrente
 - Qualquer um dos legitimados podem propor a ação⁷
 - Podem propor no mesmo tempo, mas haverá conexão, ou litispendência etc.

Mudança de Mentalidade:

- Ampliação da legitimidade: Nos processos coletivos há uma ampliação do conceito de parte. A parte não é apenas a pessoa lesada (autora do direito).

LEGITIMADOS CONCORRENTES

Previsão legal: Art. 82 CDC + art. 5º da LACP (Lei 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública)

Art. 82 CDC - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público,
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

⁵ Legitimidade extraordinária por substituição é o oposto da legitimidade ordinária (alguém pede um direito alheio em nome próprio).

⁶ Outra corrente: A legitimação coletiva é autônoma para a condução do processo.

⁷ Difere de legitimidade subsidiária, em que um só pode entrar com a ação se o outro não entrou.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 5º LACP - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Públíco;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Públíco, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Públíco e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públícos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

SÃO LEGITIMADOS CONCORRENTES:

- Ministério Públíco
- Defensoria Pública
- União / Estados / Municípios
- Associações (sindicatos, cooperativas etc)

1) MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Previsão legal:
 - Art. 127 CF – ordem jurídica – direitos individuais indisponíveis
 - Art. 129, III, CF – funções – direitos difusos e coletivos
- O MP não pode defender direitos estritamente individuais disponíveis
- A legitimidade do MP não é absoluta (precisa de relevância social e indisponibilidade do direito)
- Relevância social: Há interesses coletivos (de uma classe, p.ex), que não tem relevância social. Então o MP não é legitimado.
- Alguns temas:
 - Educação – Matrícula, acesso à escola, reajuste abusivo de mensalidade...
 - Saúde – Aumento abusivo do plano de saúde...
 - Propriedade – Tentativa de regularização de um loteamento, ocupação irregular de parte da sociedade de um terreno público...

- Patrimônio público – Art. 129 CF e LACP. Pode ser tutelado pelo ente público? O próprio prefeito poderia estar roubando! Problema do jogo político.
- Lesão individual pequena – Grande lesão coletiva (ex: tarifa indevida cobrada por um banco - individualmente é pequena mas coletivamente é grande)
- Estado (MP) X Estado - Problemas na atuação do MP:
 - Hoje em dia o MP não representa mais o Estado, mas em sua origem era esta a sua função⁸
 - Antagônicos interesses sociais
 - Legitimidade subsidiária – em caso desistência

2) DEFENSORIA PÚBLICA:

- Acesso à justiça
- Função – Art. 134 CF – Necessitados: Variadas são as interpretações a respeito do conceito de necessitados para fins da atuação da Defensoria Pública:
 - Econômicos? (não somente)
 - Sociais?
 - Organizacionais? (não tem capacidade de se unir socialmente para formar-se em grupo)
- A Defensoria Pública não tem legitimidade absoluta (se não tem necessitados ela não pode atuar)

3) UNIÃO / ESTADOS / MUNICÍPIOS:

- Pertinência temática → Deve ser na defesa dos interesses dos cidadãos do ente público, não de outro ente. Ex: Se for o município de SBC, deve ser algo do interesse dos municípios de SBC, não de outro município.

4) ASSOCIAÇÕES (sindicatos, cooperativas, etc):

- Estruturação sociedade → afastar o paternalismo do Estado
- CF – artigo 5º (várias garantias dadas às associações) + art. 174 – estímulo ao associativismo
- Autorização assemblear
- Legalmente constituídas⁹ – 1 ano¹⁰
- Art 82, §1º CDC e art. 5º, §4º LACP – Ampliação dos poderes do juiz → Dispensa subjetiva (cabeça do juiz) → manifesto interesse social, dimensão do dano.

SEM LEGITIMAÇÃO

PESSOA FÍSICA:

- Não tem legitimidade para propor a ação coletiva (não é uma das exceções ao art. 6º)
- Atualmente só na ação popular
 - Ação popular é baseada na Lei de 65
 - Utilizada para proteger o patrimônio público, por uma pessoa física
 - Pouco utilizada e, quando utilizada, é por motivos políticos
- Leis de outros países → alguns admitem
- Código modelo para Ibero-América → foi feito pelos países ibero-americanos e prevê a pessoa física como legitimada.

⁸ Hoje em dia os Procuradores da República nem gostam de dizer que o MP é *Parquet*, pois remete à sua função originária, de protetor do Estado, sendo que hoje o MP protege a sociedade e protege o Estado no Judiciário é a Advocacia Geral da União.

⁹ Conceito formal que afasta a sociedade de fato.

¹⁰ Credibilidade, idoneidade...

- O Brasil não admite as *class actions* americanas
- Problemas
 - políticos
 - pressões (dos outros legitimados, dos outros envolvidos)
 - má atuação (quem estiver falando em nome de todos como representante, pode ter má atuação no processo)

AÇÃO COLETIVA PASSIVA

- **Sem previsão legal**
- **Ação coletiva passiva é a ação proposta contra uma coletividade (e não com a coletividade como beneficiária). Ação contra o grupo = Contra um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.**
 - Direito difuso, coletivo ou indiv. homog. X direito dif., coletivo ou indiv. homog.
 - Na prática ela existe
 - Todas as formas de defesa dos direitos coletivos são possíveis
- **Ações contra sindicatos (greves)**
 - Ninguém entra com uma ação contra os grevistas individualmente, é feita contra o sindicato, apesar de não ser ele quem está em greve. O Estado considera o sindicato como um verdadeiro representante dos grevistas.
 - O sindicato é o representante. Imagine a confusão na tentativa de citar todo mundo!
- **Ações contra o MST (ocupações)**
 - Exemplo: ações de reintegração de posse
 - É feito por intermédio dos representantes, no caso o MST → Um verdadeiro representante, legitimado passivo.

QUESTÕES PROCESSUAIS

- **Aplicação subsidiária CPC** (art. 90 CDC¹¹, que se aplica às ações civis públicas)
- **Regra: Tutela específica da obrigação**
 - Art. 84, *caput*, CDC – Cumprimento de contrato pelo fornecedor
 - Art. 84 - *Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
- **Exceção: Art. 84, §1º – conversão em perdas e danos**
 - Art. 84, § 1º, CDC - *A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*
 - Impossível a tutela específica (ex: vestido de noiva, se o casamento passou)
- **Art. 84, §§ 4º e 5º CDC – Providências para resultado (= art. 461 CPC)**
 - Multa diária
 - Medidas necessárias (amplo poder do juiz, rol exemplificativo) – **subrogação** (o juiz pode adotar a posição de uma das partes para sustentar sua posição; é mais um dos meios que o juiz tem para compelir a pessoa a cumprir o contrato; isso não fere a imparcialidade do juiz)

¹¹ Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

- Art. 84, § 4º CDC - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- Art. 84, § 5º CDC - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.
- Art. 461, CPC - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- **Art. 84, §3º, CDC – Tutela antecipada / liminar**
 - O CPC distingue tutela antecipada e liminar. Mas, as novas leis tratam as duas como “medidas de urgência”.
 - *Fumus boni iuris + Periculum in mora* – Art. 273, CPC¹² e Art. 12 da LACP¹³
 - Art. 84, § 3º, CDC - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

- **Previsão legal:** Art. 87, CDC + Art. 18 LACP
 - Art. 87 CDC - Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.
 - Art. 18 LACP - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

¹² Art. 273 CPC - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

¹³ Art. 12 LACP - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

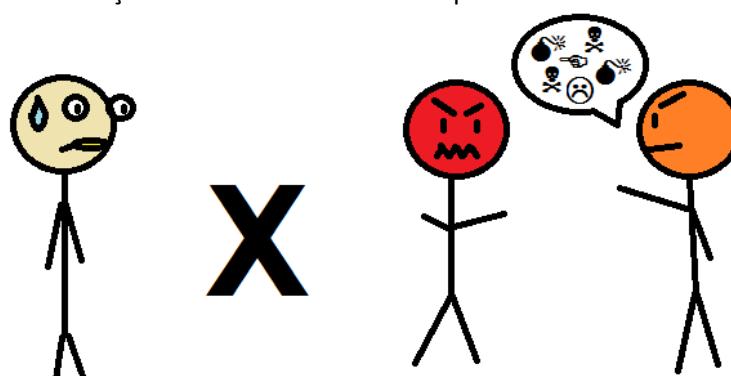
§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

- Tratando-se de ações coletivas, o legislador procurou facilitar ao máximo o acesso à justiça e a defesa dos direitos em juízo.
- Ausência de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
- Ausência de condenação em custas e despesas processuais ao final, nem honorários – exceto se configurada a má-fé (além de incorrer em litigância de má-fé)
 - Inclusive diretores – Desconsideração automática da pessoa jurídica (não necessita questionar os outros requisitos, basta haver a má-fé). Conforme o parágrafo único do art. 87 CDC, não somente a associação autora como os diretores responsáveis pela propositura da ação serão condenados solidariamente em honorários de advogado e ao déctuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

DIREITO DE REGRESSO

- Ação autônoma de regresso nos mesmos autos da ação de indenização
- Previsão legal: Art. 88 CDC e Art. 13 CDC
 - Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denuncia da lide.
 - Pelo art. 13 CDC o comerciante é responsável pelos danos do fato do produto ou do serviço. Mas ele pode ir atrás do fabricante no mesmo ou em outro processo, para ter seu dinheiro (que pagou ao consumidor) de volta. Ele tem direito de regresso. Ele não pode denunciar à lide o fabricante (tem que ir atrás do fabricante só depois de terminada a lide com o consumidor).
 - Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
 - I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
 - II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
 - III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o **direito de regresso contra os demais responsáveis**, segundo sua participação na causação do evento danoso.
- Vedada denuncia da lide (do art. 70, III, CPC¹⁴)
 - Porque isso vai contra o princípio da proteção ao consumidor
 - A denuncia à lide também é vedada para incluir outras discussões



Titular do direito:
Fica olhando os réus
brigarem entre si

Réus brigam entre si para ver quem
é que vai pagar o consumidor

¹⁴ Art. 70. A denuncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

AÇÕES SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 CDC - Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

- Direito subjetivo próprio de cada indivíduo, pode ser tutelado individualmente
- Prevalência das questões coletivas sobre as individuais
- Origem comum + próxima
- Exemplo: Grandes desastres como acidente de avião. Dez pessoas tiveram familiares falecidos e querem indenização da empresa aérea. São direitos coletivos. Há uma ação coletiva, mas cada um faz as suas próprias provas específicas para demonstrar seu dano (ex: uma pessoa teve a mãe morte, e era dependente econômica dela, que ganhava 5 mil por mês; outra pessoa teve o filho morto, não era dependente econômica dele). A responsabilidade civil da empresa é decidida para todos.
- Eficácia da tutela coletiva: direito coletivo preponderante
- As ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados. Objetivam tais ações a reparação, por processos coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores.

COMPETÊNCIA

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é **competente para a causa a justiça local**:*

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

- **Âmbito de aplicação do art. 93 CDC (todas as coletivas):** Embora inserido no CDC no capítulo atinente às “ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos”, o art. 93 CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos.
- **Justiça Federal:** O *caput* do art. 93 CDC ressalva expressamente a competência, constitucionalmente determinada, da justiça federal, excluindo, consequentemente, da competência da justiça local as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (art. 109 CF).
- **Competência objetiva em razão da matéria (competência absoluta):** A competência objetiva, em razão da matéria, é atribuída, por normas constitucionais, à justiça local (à justiça comum dos Estados ou do DF).
 - **Lugar do dano (âmbito local)** – inc. I, art. 93
 - **Capitais (âmbito regional/nacional)** – inc. II, art. 93

DIVULGAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE LITISCONSORTES

- O art. 94 CDC trata da divulgação da propositura da ação para conhecimento dos interessados (e sua intervenção como litisconsortes).

*Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados **possam intervir no processo como litisconsortes**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*

CONDENAÇÃO GENÉRICA

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

- **Sentença certa e ilíquida → Pode ser liquidada depois.**
 - O próprio CDC estabelece formas de liquidar a sentença
 - Todo mundo que está nessa situação vai ser indenizado. Na liquidação se estabelecerá quanto cada um vai receber.

LIQUIDAÇÃO

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

- **Verdadeira habilitação**
- **Vítimas / sucessores – prova de dano e nexo causal**
 - Primeiro prova o nexo. Ex: Tinha conta corrente no banco no período
 - Depois o dano de cada um. Ex: Tinha “X” reais.
- **Legitimados = Representação MP**
 - Não é mais substituição processual
 - A atuação dos legitimados não está muito correta neste caso – é uma defesa muito específica – a jurisprudência já vem não admitindo. Existem casos em que o MP invade o interesse individual quando quase obriga o indivíduo a se valer do decidido na sentença. Ex: Lugar onde empresa fazia muito barulho, atrapalhando os moradores dos arredores. MP entrou com ação contra a empresa. A empresa foi condenada em tutela antecipada a fornecer casas para os moradores do local para se afastarem da empresa que produzia o barulho. A empresa forneceu as casas e foi até cada um dos moradores para informá-los e realizar as mudanças. Contudo, os moradores não queriam sair de seus lares. Ao mesmo tempo, o MP pressionava a empresa a cumprir a tutela antecipada concedida na ação civil pública pelos condôminos.

EXECUÇÃO

- Realizada a liquidação da sentença condenatória, nos termos do art. 97, a lei contempla dois tipos de execução no art. 98: a individual, à qual continua ordinariamente legitimado o prejudicado; e a coletiva, em que os entes e pessoas indicadas no art. 82 agem na qualidade de representantes das vítimas e sucessores.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

- **A execução pode ser individual ou coletiva - pelos legitimados**
 - Não podem entrar no direito subjetivo da pessoa – mesma situação da liquidação, já tratada acima
- **Com base em certidão (§1º)**

- Não precisa ser nos mesmos autos da ação – se todo mundo fosse lá no mesmo processo iria tumultuar
- **Competência (§2º)**
 - Liquidação ou ação individual (inc. I)
 - Ação coletiva (inc. II)

CONCURSO DE CRÉDITOS

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

- O caput do art. 99 CDC cuida do concurso de créditos que pode decorrer da condenação à reparação dos danos provocados aos bens indivisivelmente considerados, imposta nos termos da LACP, em cotejo com as indenizações pessoais devidas nos termos do CDC.
- O art. 99 CDC indica que o legislador entendeu cumulativos a indenização pelos danos provocados a bem indivisivelmente considerado e o resarcimento devido a título individual às vítimas do mesmo dano.
- **Preferência individual:** O concurso resolve-se pela preferência das reparações individuais sobre a coletiva, privilegiando-se, assim, os direitos subjetivos pessoais em confronto com o interesse coletivo à indenização do dano indivisivelmente considerado.
- **Garantia da preferência:** O parágrafo único do art. 99 garante a preferência prevista no caput, lançando mão da sustação da destinação da reparação ao bem indivisivelmente considerado, consistente em sua reconstituição (art. 13 LACP); e o faz por intermédio da indisponibilidade da importância recolhida ao Fundo de que trata o referido art. 13 LACP, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos pessoalmente sofridos. A sustação, contudo, não será determinada quando, a critério do juiz, o patrimônio do devedor for manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO BENS LESADOS

- O art. 100, parágrafo único, CDC destina o produto da indenização pelo dano globalmente causado ao Fundo criado pela LACP. Mas a reversão ao fundo só pode ocorrer residualmente. A indenização é utilizada para fins diversos dos reparatórios – que não puderam ser atingidos no caso -, mas com ele conexos, por intermédio da proteção aos bens e valores da coletividade lesada.

Art. 100 CDC - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13 LACP - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

- As ações coletivas que tem por objeto a reparação dos danos causados a pessoas indeterminadas podem carrear consigo algumas dificuldade, tendo em vista que quando a sentença condena o réu a ressarcir o dano causado a centenas ou milhares de pessoas, surgem problemas de identificação das referidas pessoas, de distribuição entre elas da arrecadação, do uso do eventual resíduo não reclamado pelos membros da coletividade, entre outros.
- Assim, a jurisprudência norte-americana criou o remédio da *fluid recovery* (uma reparação fluida), a ser eventualmente utilizado para fins diversos dos resarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade, por exemplo, para fins de tutela dos consumidores ou do ambiente.
- Neste sentido, como na experiência brasileira, assim como na norte-americana, nem sempre a reparação do dano específico é possível, o legislador brasileiro criou a *fluid recovery* na LACP.
- O art. 100, par. único do CDC previu que a indenização destinada ao fundo criado pela LACP é residual, só podendo destinar-se a ele a indenização se não houver habilitantes em número compatível com a gravidade do dano no prazo de 1 ano. Por isso, não é correto o pedido direto de recolhimento de indenização ao fundo.
- Se forem direitos indivisíveis (difusos e coletivos *stricto sensu*), os valores serão revertidos para o fundo
- Se forem direitos divisíveis (individuais homogêneos), os valores são endereçados aos lesados que se habilitarem. No entanto, se não existirem habilitados, os valores são revertidos ao fundo.
- Deve-se dar preferência aos lesados, somente sendo revertido ao fundo se não houver número de habilitados compatíveis com o dano (fundo residual).
- Depois do trânsito em julgado, aguarda-se pelo prazo de um ano a habilitação dos lesados. Esse prazo é para os legitimados, pois depois eles podem promover uma execução coletiva.
- Não é prazo prescricional
 - De 1 ano é o prazo para os legitimados irem atrás. Um ano só em relação aos entes legitimados.
 - Para saber o prazo para as vítimas se habilitarem é preciso verificar o prazo prescricional do direito discutido. A execução prescreve no mesmo prazo da ação.

COISA JULGADA COLETIVA

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

- **Coisa julgada é a qualidade da sentença que a torna imutável**
- **Imunização geral dos efeitos da sentença (é o trânsito em julgado).**
- **Instituto que visa a garantia da segurança, porque é capaz de trazer a paz social**
- **Segurança e Certeza**
 - Segurança: Paz social. Garantia constitucional. Segurança também para o Poder Judiciário.
 - Certeza: Ficção de verdade que se projeta para o mundo.
 - Ambas são opções legislativas. É mais importante por um ponto final na história do que ter erteza.
- **Coisa Julgada ≠ Eficácia da sentença**
 - Eficácia da sentença: Efeitos da decisão que atingem a todos. Modificação que a sentença realiza no mundo dos fatos.

COISA JULGADA NO CPC

- No CPC (art. 472) a coisa julgada é *inter partes*, ou seja, atinge apenas quem foi parte no processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros, pois apenas quem participou da relação processual sofrerá os efeitos da coisa julgada. Assim, a regra geral do CPC é puramente individualista, não havendo extensão da coisa julgada para terceiros, exceto nas situações em que figurem no processo substitutos e sucessores processuais, existindo, contudo, discussão na doutrina a respeito dessas hipóteses.
- **Limites:**
 - Objetivos = Referentes ao objeto do processo, à decisão em si, ou seja, o dispositivo (e não os fundamentos).
 - Subjetivos = Referentes às pessoas = partes → Art. 472, CPC
 - A coisa julgada é restrita às pessoas que participaram do processo, que participaram do contraditório, são as que tiveram oportunidade de apresentar provar, fazer alegações, contestar fatos, interpor recursos, ter representante, etc.
 - A coisa julgada não beneficia nem prejudica terceiros (ela está restrita às partes)
 - Exceções legais: casos de intervenção de terceiros
 - Necessidade de contraditório

Art. 472 CPC - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

COISA JULGADA NOS PROCESSOS COLETIVOS

EXTENSÃO LIMITES SUBJETIVOS:

- Quais entidades e pessoas serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado.
- Nos processos coletivos os limites subjetivos da coisa julgada são estendidos.

O PROCESSO COLETIVO É EXCEÇÃO À REGRA DO CPC DE QUE NINGUÉM PODE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO:

- O processo coletivo é exceção à regra do CPC de que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.
- No processo coletivo isso é exceção. A ação é representativa.
- Ação representativa: O MP, a Defensoria Pública, a Associação, entre outros, agem como porta-vozes dos reais detentores dos direitos em demanda. O autor é porta-voz.
- Solução molecular de conflitos: Solução conjunta de problemas com um envolvimento além do individual (o oposto é o problema atomizado, ou seja, individualizado).

PREVISÃO LEGAL DO PROCESSO COLETIVO:

- A CF/88 previu a proteção jurisdicional aos direitos coletivos e difusos (art. 5º, LXX e LXXIII e art. 129, III, §1º)
- Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65)
- Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85)
- Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90 – arts. 81 a 104)
- Além de outras legislações extravagantes

COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

- A regra da coisa julgada nas ações coletivas é prevista no art. 103 CDC, que também é válido para LACP. Aliás, “os dispositivos processuais do CDC se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, coletivamente tratados”¹⁵.

Art. 103 CDC - Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DE:		
DIREITOS DIFUSOS	DIREITOS COLETIVOS	DIRS. INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
Direitos difusos: Art. 81, par. único, I, CDC – São interesses ou direitos difusos “os <u>transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato</u> ”	Direitos coletivos: Art. 81, par. único, II, CDC – São interesses ou direitos coletivos “os <u>transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base</u> ”	Direitos individuais homogêneos: Art. 81, par. único, III, CDC – São interesses ou direitos individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum”
Previsão legal: Art. 103, I e §1º, CDC	Previsão legal: Art. 103, II e §1º, CDC	Previsão legal: Art. 103, III e §2º, CDC
Art. 103, I, CDC - a sentença fará coisa julgada “ <u>erga omnes, exceto</u> se o pedido for <u>julgado improcedente por insuficiência de provas</u> , hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento <u>valendo-se de nova prova</u> , na hipótese do inciso I do parágrafo	Art. 103, II, CDC – a sentença fará coisa julgada “ <u>ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas</u> , nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81”	Art. 103, III, CDC – a sentença fará coisa julgada “ <u>erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido</u> , para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81”

¹⁵ Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et. AL]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 185.

<i>único do art. 81º</i>	Regra: Coisa julgada <i>erga omnes</i> na <u>procedência</u> e na <u>improcedência</u> , se não for esta por falta de provas (atingirá <u>toda a coletividade</u> , e ninguém mais poderá mudar o decidido na sentença, que fez coisa julgada)	Regra: Coisa julgada <i>ultra partes</i> na <u>procedência</u> e na <u>improcedência</u> , se esta não for por falta de provas (atingirá somente a <u>grupo, categoria ou classe</u> ligada pelo vínculo jurídico - não atingirá toda a coletividade - e ninguém mais poderá mudar o decidido na sentença, que fez coisa julgada)	Regra: <ul style="list-style-type: none"> - Forma coisa julgada <i>erga omnes</i> na <u>procedência</u> apenas - <u>Não forma</u> coisa julgada <i>erga omnes</i> na <u>improcedência</u> (as pessoas lesadas que não participaram da ação como litisconsortes do autor coletivo ainda poderão propor ação indenizatória a título individual (a decisão desfavorável proferida na ação coletiva constituirá simples precedente, mas não será o fenômeno da coisa julgada que impedirá o ajuizamento de ações individuais). Trata-se da coisa julgada <i>secundum eventum litis</i>.
Exceção: Improcedência por falta de provas não forma coisa julgada <i>erga omnes</i> (a coisa julgada não é <i>erga omnes</i> se houver improcedência por falta de provas, quando qualquer legitimado poderá renovar a ação, desde que valendo-se de nova prova)	Exceção: Improcedência por insuficiência de provas não forma coisa julgada <i>ultra partes</i>		
Coisa julgada negativa nas ações em defesa de interesses difusos e a possibilidade de ações individuais: <ul style="list-style-type: none"> • Caso a ação seja improcedente por falta de provas, “<u>qualquer legitimado</u> poderá intentar <u>outra ação, com idêntico fundamento</u> valendo-se de <u>nova prova</u>” • <u>Mesmo autor</u>, inclusive, pode renovar, desde que valendo-se de nova prova • Evitar conluio / fraude / má atuação¹⁶ • <u>Não precisa constar do dispositivo que a improcedência se deu por falta de provas</u> (como no processo penal), até porque o juiz, ao julgar uma ação, pode nem saber que está julgando por falta de provas, pois ela estava esquecida na gaveta de alguém! Aqui cabem também os casos de inovação técnica. • <u>Nova prova</u>: - Pressuposto de admissibilidade para ação rescisória (no CPC) - Necessita ser algo novo, ainda 	A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos frequentemente importará na extensão dos efeitos da sentença a pessoas estranhas ao vínculo associativo: Por exemplo, quando uma entidade associativa ingressa em juízo com uma ação coletiva que vise à tutela dos interesses coletivos de seus filiados, será a todos estes – tenha havido ou não autorização expressa – que se estenderão os efeitos da sentença para beneficiá-los. Mas a própria indivisibilidade do objeto estenderá necessariamente os efeitos favoráveis da sentença a todos que se encontrarem na mesma situação em relação à parte contrária: assim, todos os contribuintes de um determinado tributo, ou todos os mutuários do sistema habitacional, <u>pertençam ou não à associação autora</u> , serão necessariamente beneficiados pela sentença que declarar a nulidade da imposição tributária ou fixar benefícios aos mutuários. Eis aí a eficácia <i>ultra partes</i> , mas sempre circunscrita a um grupo, classe ou	Coisa julgada secundum eventum litis: Coisa julgada segundo o resultado do processo. A sentença prolatada nos autos da ação coletiva fará coisa julgada <i>erga omnes</i> apenas no caso de <u>procedência</u> do pedido, para <u>beneficiar</u> os indivíduos (vítimas e sucessores).	

¹⁶ Solução dada como garantia contra possível colusão entre demandante e demandado, para evitar que se formasse possível coisa julgada prejudicial a toda comunidade, por força de deficiências na atividade instrutória do autor.

não utilizado no processo - Falta de isonomia - Só o autor pode apresentar a prova nova	categoria ligada pelo vínculo jurídico. ¹⁷	
Art. 103, §1º, CDC - Não prejudica interesses individuais: “Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II <u>não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe</u> ”	Art. 103, §1º, CDC - Não prejudica interesses individuais: “Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II <u>não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe</u> ”	Art. 103, §2º, CDC - No caso de improcedência, se não tiver intervindo como litisconsorte (não participou do contraditório), pode propor ação individual: “Na hipótese prevista no inciso III, em caso de <u>improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.</u> ”
Art. 103, § 3º, CDC - Coisa julgada “in utilibus”: “Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, <u>se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99</u> ”		
<ul style="list-style-type: none"> • Previsto no art. 103, § 3º, CDC, o transporte <i>in utilibus</i> da coisa julgada coletiva tem seu alicerce no princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva. Nas ações coletivas, quando há a <u>procedência do pedido</u>, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. • O transporte da coisa julgada só pode ser feito para beneficiar. Ocorre independentemente de processo de conhecimento. Basta ao indivíduo liquidar e promover a execução. <p>Em nenhum caso há uma sentença coletiva que possa prejudicar o direito individual de ninguém.</p> <p>A coisa julgada não se forma no caso de improcedência por falta de provas e no caso de prejuízo de direitos individuais.</p>		

COISA JULGADA PELA PROCEDÊNCIA OU PELA IMPROCEDÊNCIA

Sinteticamente, pode-se dizer que a coisa julgada se dá na sentença de:

- **Procedência** - CJ *erga omnes*
- **Improcédencia** - CJ *erga omnes* → SALVO falta de provas ou dir. indiv. homogêneo

A COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PASSIVA:

Há a possibilidade de ação individual ou coletiva intentada contra grupo.

Ação coletiva X Ação coletiva → Litispêndência:

- Dois diferentes legitimados entram com a mesma ação coletiva: Há litispêndência – Não tem as mesmas partes, mas tem os mesmos titulares.

Ação coletiva X Ação individual (homogêneo) – Art. 104 CDC:

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que

¹⁷ Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et. AL]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 203.

aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

- Concomitância de uma ação em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, em confronto com as ações individuais.
- Não há litispêndencia, MAS não beneficia (exceção ao art. 103, III) SE não requerer a suspensão
 - Suspensão: Informação nos autos
 - Réu informa o prosseguimento por conta e risco do autor.
 - “A” já tinha aberto processo coletivo, então “B” abre também, individualmente. O réu fala nos autos de “B” que já tem uma ação sobre aquilo (a de “A”). Então, o juiz dá três alternativas para o “B”, perguntando: (I) se ele quer suspender essa ação individual e se juntar aos outros na coletiva; (II) ou se ele quer continuar sozinho por sua própria conta e risco; (III) ou se ele quer suspender a ação individual dele para ver se os outros da coletiva vão ganhar e se beneficiar com isso, e se eles perderem, depois o “B” pode continuar com a dele.
 - **OPT IN** (opção de entrar) X **OPT OUT** (opção de sair): Nos EUA vc está automaticamente vinculado, tem que optar por sair (*opt out*). No Brasil é o contrário (vale a regra *opt in*).

COISA JULGADA NOS LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO JULGADOR (art. 16, LACP)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

- **Incongruência com indivisibilidade**
 - Não soluciona problema molecular
 - Ex: A decisão tomada em São Paulo não atinge o resto do Brasil
- **Inconstitucional - vício formal de origem**
 - O objeto deste artigo também é inconstitucional, pois a imutabilidade não pode ser restrita a apenas uma cidade, necessita ser em todo o país.
 - O legislador confundiu competência e coisa julgada.
 - Corre o risco, assim, de existirem, para o mesmo caso, diversas decisões com entendimento diferente.
 - Contudo, o STF declarou a constitucionalidade do art. 16.

COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS

- A coisa julgada secundum eventum probationis ou secundum probationem é a coisa julgada de acordo com provas produzidas.
- Ainda não existe na legislação brasileira, mas está no Projeto Brasileiro de Código Coletivo.